MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO CONTRA PREGOEIRA E QUIPE DE APOIO
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 129/2018 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2018
RAZÕES: NÃO CONVOCOU A RECORRENTE PARA NOVO LANCE
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA FUNÇÃO DE MERENDEIRAS, PARA O PREPARO DE ALIMENTOS PARA A MERENDA ESCOLAR.
IMPUGNANTE: EVANDRO GENERO - EPP

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa devidamente qualificada na peça exordial, contra a pregoeira e equipe de apoio, embasada esta na Lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Evandro gênero - EPP – 2º colocada no certame interpôs recurso alegando que a pregoeira não convocou a recorrente para novo lance para exercer o que determina a Lei Complementar 123/2006

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR

A empresa Sepat Multi Service Ltda, apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado em que fez sua defesa alegando que diferente do alegado não houve tolhimento da prerrogativa de ME/EPP e sim não provocação ou anúncio da utilização da prerrogativa por parte da mesma.

V – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A pregoeira e equipe de apoio analisou o recurso e as contra razões e não vê razão para a recorrente alegar tal fato.

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

É imperioso que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração, mas que o seja dentre empresas que demonstrem condições de atender às suas necessidades. Nesse sentido, revendo o processo licitatório tem-se que conforme consta em ata da sessão assinada pela comissão e presentes, que o Sr. José Anelto de Almeida representante da recorrente solicitou o direito de exercer o benefício da lei Complementar 123/2006 somente quando já restava aberto o envelope da documentação da classificada em primeiro lugar restando, portanto em perca de prazo, pois a pregoeira anunciou a primeira colocada como vencedora do certame e deu sim prazo para novo lance devido a segunda colocada estar em situação de empate ficto. Como não houve reação do representante talvez por estar desatento a pregoeira deu prosseguimento com o certame abrindo o envelope da documentação e solicitando aos presentes que rubricassem e fizessem os apontamentos relativos a habilitação da empresa vencedora, momento este que o Sr. Anelto se negou a rubricar os documentos exigindo o exercício do benefício para novo lance.

VI - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira e equipe de apoio firmam convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que o certame ocorreu normalmente e a decisão, está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Assim, por estar o julgamento da licitação e fase de habilitação em Ordem e por Razão de Utilidade Publica principalmente pelo principio da Supremacia do Interesse Publico sobre o particular, sou pela manutenção da classificação e habilitação da empresa SEPAT – Multi Service Ltda e indefiro o presente recurso

Submete-se a presente decisão a julgamento da autoridade superior, em conformidade com os termos do edital e da Lei nº 10.520/93.

Vânia Raquel Furmann Moreira
Pregoeira

MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

PROCESSO Nº 129/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2018
RECORRENTE: Evandro Genero - EPP
RECORRIDO: Pregoeira e equipe de apoio

A pregoeira fez subir os autos do Recurso interposto pela empresa Evandro Genero - EPP, contra a pregoeira por alegar que não foi concedido o beneficio da Lei Complementar 123/2006.

Revendo o processo licitatório devo considerar o princípio da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da boa-fé administrativa e, essencialmente, o direito a segurança patrimonial, e percebendo que consta em ata que o representante da empresa recorrente perdeu o prazo para usufrir de tal benefício e pela fragilidade dos argumentos apresentados pela recorrente que se traduzem em mera irresignação de perca de prazo. Mesmo que se por acaso houvesse eventual vício formal no certame o que se admite apenas para efeito de argumentação, referida situação não causou qualquer mácula no processo licitatório, não feriu os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, e não causou prejuízos aos licitantes e nem ao interesse público.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos das informações da pregoeira, **DECIDO:**
CONHECER do recurso formulado pela empresa acima nominada e diante de todo exposto, declaro desprovido o Recurso interposto pela empresa.

Faço descer os autos do Recurso para a Pregoeira e equipe de apoio para que deem prosseguimento aos trâmites processuais.

É como decido.

José Vani Grassi
Prefeito em Exercício